



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13893.000864/2004-06  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-007.476 – 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de outubro de 2018  
**Matéria** IPI - Classificação Fiscal  
**Recorrente** LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 20/04/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CREMES E LOÇÕES HIDRATANTES COM FILTRO FOTOPROTETOR. HIDRAFIL GEL. HIDRAFIL LOÇÃO.

Os produtos HIDRAFIL GEL e HIDRAFIL LOÇÃO classificam-se no Código NCM 3304.99.90, ainda que possuam filtro fotoprotetor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Vanessa Marini Ceconello, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 745 a 785), contra o Acórdão 3202-001.221, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 690 a 699), sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 20/04/2000*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CREMES E LOÇÕES  
HIDRATANTES COM FILTRO FOTOPROTETOR. HIDRAFIL  
GEL. HIDRAFIL LOÇÃO.*

*Os produtos HIDRAFIL GEL e HIDRAFIL LOÇÃO classificam-se no código NCM 3304.99.90, ainda que possuam filtro fotoprotetor.*

*Recurso voluntário negado.*

O contribuinte, inicialmente, havia oposto Embargos de Declaração (fls. 709 a 712), que foram rejeitados (fls. 732 a 737).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial (fls. 849 a 854), apenas em relação à classificação fiscal.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 869 a 871), nas quais defende que os hidratantes devem ser classificados como produtos de beleza, e não como remédios, por três motivos: 1) a bula dos produtos traz a seguinte recomendação: “Precauções – não há cuidados especiais quanto ao uso, por se tratar de PRODUTOS COSMÉTICOS fabricados com ingredientes não irritantes a pele”; 2) os produtos não são registrados na ANVISA como medicamentos; 3) não cabe ao laudo técnico indicar a classificação correta do produto, mas apenas realizar uma análise de suas características físico-químicas.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, a discussão cinge-se à classificação fiscal dos produtos HIDRAFIL GEL e HIDRAFIL LOÇÃO.

A Fiscalização entendeu que não seriam medicamentos e, portanto, não poderiam ser classificados no Código NCM 3004.90.99, utilizado pelo contribuinte (tributado à alíquota zero), mas sim cosméticos, enquadrados no Código 3304.99.90 (tributado à alíquota de 30 % - reduzida para 20 %, a partir de 01/03/2000, pelo Decreto nº 3.360/2000).

Para melhor esclarecimento, a TIPI/1996 assim dispunha, no tocante às Posições sob análise:

*“3004: MEDICAMENTOS ... CONSTITUÍDOS POR  
PRODUTOS MISTURADOS OU NÃO MISTURADOS,  
PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU  
PROFILÁTICOS, APRESENTADOS EM DOSES OU  
ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO.*

3004.90.99: *Outros, Outros, Outros.*”

“3304: PRODUTOS DE BELEZA OU DE MAQUILAGEM PREPARADOS E PREPARAÇÕES PARA CONSERVAÇÃO OU CUIDADOS DA PELE (EXCETO MEDICAMENTOS), INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES ANTI-SOLARES E OS BRONZEADORES; PREPARAÇÕES PARA MANICUROS E PEDICUROS.

3304.99.90: *Outros, Outros, Outros*”

Em suas Contrarrazões, a PGFN tomou por base os argumentos aduzidos no Termo de Constatação Fiscal (fls. 119), repisados na decisão de 1º instância, da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 473 a 490):

- Que a Bula (fls. 053), no que tange às “Precauções”, diz que “*Não há cuidados especiais quanto ao uso, por se tratar de produtos **cosméticos** fabricados com ingredientes não irritantes à pele*”.
- Que os produtos foram registrados na ANVISA (fls. 063 e 066), como sendo “Hidrafil Loção Cremosa ... Loção para o corpo”, e “Hidrafil Gel ... Creme para o corpo”.

Argumenta o recorrente que estas constatações seriam insuficientes (“*juridicamente inadmissíveis*”) para definir a classificação fiscal a ser adotada, ainda dizendo que o Fisco “*não produziu sequer uma prova técnica (ex.: laudo) com o objetivo de escorar sua posição*”.

Dizer que o consignado na Bula e o registrado da ANVISA não é indício suficiente para que não se considere os produtos como medicamentos até fogue ao senso comum, e nem vou entrar aqui na mais que vencida discussão sobre a competência da Receita Federal para definir a classificação fiscal, não se exigindo que, necessariamente, disponha de Laudo Técnico ou parecer similar para tanto.

E, como bem colocado no Acórdão recorrido, a discussão já foi submetida, pela própria recorrente, ao crivo do Poder Judiciário (TRF da 3ª Região), que chegou à mesma conclusão e, fundamentalmente, pelos mesmos motivos (esclareça-se que o enquadramento no “Ex” Tarifário 02 – Preparados anti-solares, alíquota zero, só se aplica a partir de 01/01/2004, com a edição do Decreto nº 5.282/2004):

*TRIBUTÁRIO. IPI. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPI ALÍQUOTA ZERO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NA TIPI MODIFICADA PELO DECRETO 5.282/2004. PRODUTOS COSMÉTICOS. PREPARAÇÕES PARA CONSERVAÇÃO OU CUIDADOS DA PELE, INCLUINDO AS PREPARAÇÕES ANTI-SOLARES. POSIÇÃO 3304.99.90 EX 02.*

(...)

2. O Decreto nº 79.094/1977 define medicamento como “*produto farmacêutico, (...) com finalidade profilática, curativa ou paliativa para fins de diagnóstico*”. Já os cosméticos, segundo a Resolução RDC nº 79/2000, “*são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas*

*partes do corpo humano, pele, (...) com objetivo exclusivo ou principal de (...) protegê-los ou mantê-los em bom estado".*

*3. Conclui-se do parecer técnico, que embora a precisa fundamentação caracterize os produtos como bloqueadores solares com ação hidratante que não provocam alergia aos seus usuários, a conclusão foi obtusa na tentativa de classificá-los como medicamentos profiláticos/preventivos e/ou terapêuticos. Isso porque os bloqueadores solares e hidratantes, ainda que hipoalergênicos, não se enquadram na definição jurídica de medicamento.*

*4. A ação fotoprotetora dos produtos é descrita na TIPI dentro do capítulo 33, que diz respeito aos "Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas", no exemplo 2 (Preparados anti-solares) da posição 3304.99.90 (Outros).*

*5. A característica hipoalergênica é mera definição informativa de que os componentes das fórmulas não causarão alergia a quem as utilizar, não caracterizando os produtos como profiláticos, preventivos ou terapêuticos, neste aspecto.*

*6. O caráter hidratante dos produtos não os enquadra no conceito legal de medicamentos. Tanto hidratantes como os fotoprotetores figuram como cosméticos nos anexos da Resolução - RDC nº 211, de 14 de Julho de 2005.*

*7. A própria autora reconheceu que seus produtos devam ser tratados como cosméticos em duas oportunidades. A primeira em sua apresentação na bula bem como em seu sítio na Internet. A segunda, em seu próprio registro formal junto à ANVISA.*

*8. Os produtos HIDRAFIL GEL e HIDRAFIL LOÇÃO CREMOSA devem ser classificados como cosméticos, na posição 3304.99.90 Ex 02 da TIPI, a partir de 1º de novembro de 2004, nos termos do Decreto nº 5.282/2004 e legislação posterior, como "preparados anti-solares".*

*9. A característica meramente declaratória da ação, não permite a fixação de verba honorária sobre condenação, pois que inexistente. Precedente (STJ AgRg no REsp 753487/PR).*

*10. Com a reclassificação dos produtos da autora para a posição 3304.99.90 Ex 02 da TIPI, por indicar, da mesma forma que medicamentos, a alíquota zero do IPI, não se impõe à autora qualquer sucumbência na demanda, mesmo porque resta acolhido pedido subsidiário formulado na exordial.*

*11. Apelação da autora não provida. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.*

E, por fim, transcrevo excerto do Voto Condutor do Acórdão da instância de piso (fls. 478), com argumentos tão contundentes, que eu não poderia deixar de aqui consignar:

*"Não se pode deixar de observar que a peça impugnatória menospreza o registro dos produtos na ANVISA, querendo descaracterizá-lo como elemento probante e relegando-o a mero detalhe.*

*Contudo, como é de conhecimento público, a finalidade institucional da ANVISA é promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados.*

*Portanto, seria extremamente preocupante para a saúde da população, senão escandaloso, que a Agência permitisse, por mais de doze anos, que um medicamento fosse comercializado como cosmético.*

*Veja-se a Lei nº 5.991/73, citada pela própria defesa:*

*Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

*II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;*

*IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;*

*Ou seja, a ANVISA só poderia aceitar que um produto fosse registrado como cosmético se não possuísse qualquer finalidade profilática, curativa (terapêutica) ou paliativa, o que, no presente caso, é prova inequívoca da natureza dos produtos em lide."*

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 13893.000864/2004-06  
Acórdão n.º **9303-007.476**

**CSRF-T3**  
Fl. 879

---